



PROJETO DE LEI N°, de 12 de maio de 2020.

Dispõe sobre a suspensão do desconto de parcelas referentes ao pagamento de empréstimo consignado contraídos por servidores públicos estaduais ou funcionários de empresas privadas no âmbito do Estado do Tocantins pelo prazo de 90 dias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica suspenso o desconto das parcelas de empréstimos consignados em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), pelo prazo de 90 dias, contraídos por:

I - servidores públicos estaduais e municipais da administração direta e indireta, ativos e inativos;

II - trabalhadores de empresas privadas no âmbito do Estado do Tocantins;

Parágrafo Único. O prazo de interrupção estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período de acordo com a situação de calamidade do Estado.

Art. 2º As parcelas referentes ao período de suspensão de que ficarem sem pagamento, serão incluídas ao final do contrato, sem a incidência de juros, multa ou correção monetária.

Art. 3º Fica o governo do Estado autorizado a regulamentar e desenvolver procedimentos para o fiel cumprimento da presente Lei no âmbito da administração pública.

Art. 4º As instituições financeiras devem desenvolver mecanismos para controle e gerenciamento das prestações suspensas e comunicação aos seus clientes.

I – no caso do cliente da instituição financeira não deseje aderir ao adiamento das parcelas deve comunicar a instituição, mantendo assim, o pagamento das parcelas sem qualquer alteração.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei visa proteger os cidadãos que possuem empréstimos consignados em aberto com instituições financeiras no âmbito do Estado do Tocantins, frente a grave crise sanitária e econômica causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Boa parte dos estabelecimentos tiveram suas atividades suspensas ou reduzidas, causando por consequência a redução na renda familiar em geral, motivo este que justifica a suspensão do pagamento dos empréstimos consignado durante o período da calamidade pública, pela condição atual das instituições financeiras que apresentam níveis confortáveis de capital e de liquidez, bem acima dos requerimentos mínimos, podendo suportar também essa redução no fluxo de pagamentos dos empréstimos.

Legalmente a presente propositura encontra guarida na Constituição Federal, na MP 936 que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no próprio Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Diversas instituições financeiras já estão tratando a excepcionalidade com ações diferenciadas e realizando o adiamento do pagamento das prestações através de uma negociação direta com seus clientes, a presente lei vem somente para consolidar a prática já adotada por muitos e fixando um período que se acredita adequado para que todos possam ter um planejamento mínimo das finanças familiares, garantindo assim o básico para subsistência em condições dignas para a nossa população Tocantinense.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual